



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Von. Telles Jr.

EM 08/08/2017

L. Souza
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

Considerando a situação urgente quanto a
impossibilidade de sua realização, no fornecimento e
competência da autarquia (art. 54, I, item),
que se submete à Procuradoria
Tribunal 91 - em seu favor.

Ano - 08/08/17

Voto em separado:

Considerando o problema jurídico
apresentado pelo Sub-Procurador
desse Conselho, manifestado
pela impossibilidade jurídica para
a iniciativa respeitar os procedimen-

tos - 12/09/17 (Assinatura)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 084/2017

Autor: Vereador Fernando Paiva

Relator: Vereador Teles Júnior

I – RELATÓRIO

Trata-se da Propositora de um projeto de lei, criado pelo Senhor Prefeito Roberto Naves que "Cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS), com objetivo de assessorar, avaliar e propor ao Poder Executivo Municipal as diretrizes das políticas públicas do Município ligadas à agricultura familiar para acelerar o desenvolvimento setorial".

II – VOTO DO RELATOR

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 32. É competência específica da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

I - Manifestar-se sobre todos os projetos, emendas, subemendas e substitutivos em tramitação, quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa;

II - Desincumbir-se de outras atribuições prevista nesse Regimento.

Nesse diapasão cumpre destacar que o projeto de lei em epígrafe está de acordo com a exegese legal, sendo que encontra total escopo nas linhas da Carta cidadã de 1988.

Desta forma, apresento parecer favorável a normal tramitação e, posterior aprovação pelo Colendo Plenário.

Sala de comissões, em 22 de Junho de 2017.

Voto em reforma

Palácio de Santana, Praça 31 de Julho,
s/n, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040

anapolis.go.leg.br

Vereador/Relator

Teles Júnior

*Voto contrário
com ressalvas*



D E S P A C H O

Ilustríssimo Sub Procurador do Poder Legislativo Municipal, Dr. Nivaldo Camilo Filho, encaminho o Processo 084/2017, de autoria do Vereador Fernando Paiva, que “Cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS), com objetivo de assessorar, avaliar e propor ao Poder Executivo Municipal as diretrizes das políticas públicas do Município ligadas a agricultura familiar para acelerar o desenvolvimento setorial, com anuênciia do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o qual solicita um parecer Jurídico desta Procuradoria, sobre a constitucionalidade do referido projeto.

Informamos a Vossa Senhoria que na solicitação supra mencionada, o Presidente da Comissão afirma que, considerando a dúvida quanto a iniciativa da matéria seria do Executivo. Diante do exposto solicita um parecer jurídico sobre essa matéria, que será de capital importância, na medida em que possibilitem tornar mais claros os objetivos e procedimentos adotado pela Comissão.

Anápolis, 30 de agosto de 2017.

Dr. Arunan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

PARECER JURIDICO

PROCESSO: 084/2017

Autor: Vereador **FERNANDO PAIVA**

Solicitante: Presidente da **Comissão de Constituição, justiça e Redação:**

De início, compete á Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em consonância ao dispositivo do **Artigo 32, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, verificar quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa ora utilizada;

Art. 32. É competência específica da Comissão de Constituição, justiça e Redação:

I-Manifestar-se sobre todos os projetos, emendas, subemendas e substitutivos em tramitação, quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa;

Primeiramente deve-se destacar o que vem a ser Inconstitucionalidade de ato normativo.

O controle de constitucionalidade é o instituto pelo qual se avalia se determinada norma está ou não em concordância com os objetivos e princípios da Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município. É o método. O resultado é a declaração de inconstitucionalidade - que pode ser total ou parcial - ou de constitucionalidade do dispositivo. O objetivo do controle é manter a Supremacia do texto constitucional. Garantir a supremacia e a rigidez da norma superior e garantir os direitos fundamentais.

No ordenamento pátrio existe 07 (sete) tipos de inconstitucionalidade: 01-Material; 02- Formal; 03-Ação; 04- Omissão; 05-Originaria; 06-Superviniente; 07-Interesse Público;

Nivaldo Camilo Filho
OAB/GO 14.468



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

O sistema de divisão de função impede que o órgão de um poder exerça as atribuições de outro, de modo que a Prefeitura não pode legislar, como também a Câmara não pode ter função específica do Poder Executivo. No Direito brasileiro, o vício da lei, por usurpação de iniciativa, é causa de nulidade, por inconstitucionalidade formal.

A iniciativa de matérias reservadas ao Poder Executivo não pode ser suprida por membro do Poder Legislativo, naquilo que se denomina usurpação de iniciativa. Mesmo quando a autoridade responsável pela sanção em vez de vetar o projeto de lei, demonstrar sua aprovação, seja expressa ou tacitamente, não estaria convalidando a iniciativa, ou seja, não estaria tornando válido o ato usurpador.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, manifestamos o nosso entendimento no sentido de que a presente matéria **NÃO** tem condições de tramitar nesta Casa de Leis, pois, conforme entendimento jurisprudencial o legislador invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal.

Este é o nosso parecer à superior deliberação.

Anápolis, 04 de setembro de 2017.


NIVALDO CAMILO FILHO
OAB/GO 14.468
Sub-Procurador

LEI MUNICIPAL 1086/2015

“Cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e dá outras providências.”

Marta Maria de Araújo, Prefeita do Município de Eldorado, Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Câmara Municipal de Eldorado, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Por força da presente lei, fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – CONDEC de Eldorado/MS, atuando como órgão consultivo tendo como objetivo, no âmbito de sua competência, formular, analisar, emitir parecer e fazer executar as políticas municipais de desenvolvimento econômico, atuando nos termos desta Lei.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das leis da política municipal de desenvolvimento econômico;

II - estudar e sugerir alterações que visem adequações, expansão e fortalecimento das atividades da política de desenvolvimento econômico municipal incluindo setor de comércio, serviços, habitação, turismo, ambiental, meio rural e áreas industriais;

III - propor regulamento das áreas industriais e setor de comércio, serviços, habitação, turismo, ambiental em consonância com a política ambiental de desenvolvimento econômico sustentado;

IV - propor diretrizes para o estabelecimento da política de incentivos fiscais, tributárias e outras, visando à atração de novos investimentos, além da expansão, modernização e consolidação das existentes;

V - exercer o intercâmbio permanente com os demais órgãos: municipal, estadual e federal, organismos internacionais, instituições financeiras, visando à melhor execução de política municipal de desenvolvimento econômico;

VI- identificar problemas, buscar soluções e sugerir critérios e/ou diretrizes para a geração de emprego e fortalecimento da economia;

VII – instituir câmaras especiais temáticas, comissões para a realização de estudos, pareceres e análises de matérias específicas, objetivando subsidiar suas decisões;

VIII - promover fóruns, seminários ou reuniões especializadas, com o intuito de ouvir a comunidade sobre os temas de sua competência, quando for necessário, a juízo do plenário.

IX - identificar e divulgar as potencialidades econômicas do Município de Eldorado, bem como sugerir diretrizes para a atração de investimentos público e privados.

X - criar um sistema de informações, para orientar a tomada de decisões e a avaliação de políticas de desenvolvimento econômico do Município.

XI Avaliar e emitir parecer consultivo sobre questão de natureza econômica e social nos pedidos de doação de terrenos de Pessoas Jurídicas e/ou Físicas, observando fielmente as disposições da LOM e da Lei nº 8.766/79 e assegurar que o parecer seja juntado no requerimento antes que se transforme em Projeto de Lei;

XII Propor ações para compor o Plano Plurianual;

XIII Sugerir critérios e prioridades aos setores competentes sobre as aplicações de fundos e Programas de Desenvolvimento Econômicos de interesse municipal;

Art.3º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico compor-se-á de forma paritária, com membros titulares e seus respectivos suplentes, designados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo:

I Representantes do Poder Público (Titular e Suplente):

- a) 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente do Gabinete do Prefeito;
- b) 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- c) 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente da Secretaria de Assistência Social;
- d) 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente representando a Câmara Municipal;
- e) 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente do IAGRO – Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal
- f) 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente da AGRAER - Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural;

II Representantes dos Empregadores, empregados no Município (Titular e Suplente):

- a) 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente do STR – Sindicato de Trabalhadores Rurais;
- b) 02 (dois) membros titulares e 01 (um) suplente do SR - Sindicato Rural;
- c) 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente do SINTRAF – Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura Familiar;
- d) 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente do SIMTED – Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação;
- e) 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente do SISPMEL – Sindicado dos Funcionários Públicos Municipais;

III Entidades de Apoio devidamente regulamentadas no Município (titular e suplente):

- a) 02 (dois) membros titulares e 01(um) suplente da Associação Comercial, Industrial e Agropastoril de Eldorado-MS;
- b) 01 (um) membro titular e 01(um) suplente das Associações da área rural – Agricultura familiar e hortifrutigranjeiros;
- c) 01 (um) membro titular e 01(um) suplente das Associações da área sócioassistencial;
- d) 01 (um) membro titular e 01(um) suplente das Associações da área educacional: APMs;
- e) 01 (um) membro titular e 01(um) suplente das Associações da área cultural e esportiva.

Art.4º. O mandato dos conselheiros e de seus respectivos suplentes, bem como o da diretoria será de dois anos, sendo permitida a recondução.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente e suas funções consideradas como prestação de serviços relevantes ao Município

Art.5º. O Conselheiro que faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas será destituído, devendo a entidade ou órgão representado indicar o substituto.

Art.6º. O CONDEC será constituído de: Plenário do Conselho, Diretoria Executiva e Câmaras Especiais.

Parágrafo único: As câmaras Especiais serão constituídas por membros do plenário, na forma fixada pelo Regimento Interno do CONDEC, por tempo determinado, com a finalidade de promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;

I - Presidente;

II- Vice-Presidente;

III- Secretário.

Parágrafo único. Os membros da diretoria serão eleitos dentre os conselheiros.

Art. 7º - O plenário do Conselho será composto pelos membros do CIENDEC (membros fundadores e os inseridos pós criação aprovados em Assembleia), será órgão consultivo de deliberação máxima de apoio a Diretoria Executiva do CONDEC e será regido pelas seguintes normas funcionais:

I - As Sessões Plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente do CONDEC, ou por requerimento da maioria de seus membros;

II - para realização das sessões será necessária a presença da maioria simples dos membros;

III - cada membro do CONDEC terá direito a um único voto na sessão plenária;

IV- o voto de “desempate” competirá ao Presidente do CONDEC;

- V – as decisões do CONDEC serão consubstanciadas em resoluções;
- VI – as resoluções dos temas tratados em Plenário deverão ser divulgadas mensalmente.

Art.8º. A Diretoria Executiva do Conselho será assim composta:

- I – Presidente;
- II – vice- Presidente
- III – 1º Secretário;
- IV – 2º Secretário.

Parágrafo único – Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos dentre os Conselheiros do CONDEC, ficando representantes do Executivo proibidos de exercer cargo de Presidente do referido Conselho.

Art.9º. Nas reuniões do Conselho de Desenvolvimento Econômico será sempre lavrada ata, na qual deverá constar dia, hora, local, pareceres e votos emitidos, devendo a mesma ser assinada pelos membros presentes.

Art.10. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico fica obrigado a convocar a cada dois anos a Conferência Municipal de Desenvolvimento Econômico, com o objetivo de debater e estabelecer as diretrizes da política pública municipal para o setor, dando a mais ampla divulgação a fim de proporcionar a participação de toda a sociedade.

Art. 11. O Conselho Desenvolvimento Econômico fica obrigado a convocar:

- a) A Plenária sempre que se fizer necessário;
- b) a cada dois anos a Conferência Municipal de Desenvolvimento Econômico, com o objetivo de debater e estabelecer as diretrizes da política pública municipal para o setor, dando a mais ampla divulgação a fim de proporcionar a participação de toda a sociedade

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.12. O apoio técnico e administrativo ao Conselho será prestado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, através da Coordenação dos Conselhos Municipais, responsável pela orientação, articulação e acompanhamento dos trabalhos.

Art.13. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico constituirá Câmaras Especiais por tempo determinado e com pauta específica sempre que se fizer necessário.

Art.14. A designação dos membros do Conselho dar-se-á dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei.

Art. 15. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, estabelecerá os critérios para seu funcionamento e estrutura através de: Regimento Interno, que deverá ser elaborado em conformidade com esta Lei e aprovado pelo Plenário do Conselho do CONDEC, no prazo de 90 (noventa) dias da posse.

Art.16. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pela Diretoria Executiva e Câmaras Especiais do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, de acordo com a Lei vigente no país e com os princípios gerais de direito.

Art.17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando quaisquer disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Eldorado, Estado de Mato Grosso do Sul, aos dez dias do mês de novembro do ano de 2015.

Marta Maria de Araújo
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

EM ____ / ____ / ____

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

Encaminhe-se ao plenário dessa Casa Legislativa, para, digo, levado em vista que a maioria dos membros da CCJR, votaram contrários ao rebatiz da metrânia, seu resultado de considerar a iniciativa com vício de origem.

Ano: 12/09/2017,